



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.900374/2014-61
ACÓRDÃO	2202-011.625 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REINALDO ARNAUD - ESPÓLIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. ISENÇÃO. GANHO DE CAPITAL. AÇÕES BONIFICADAS ADQUIRIDAS APÓS 31/12/1983. INAPLICABILIDADE.

É inaplicável a isenção de que trata a alínea "d" do art. 4º do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, relativamente ao ganho de capital, às ações bonificadas adquiridas após 31/12/1983, em decorrência de incorporação de reservas e/ou lucros ao capital social.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela (relatora) e Thiago Buschinelli Sorrentino, que deram provimento parcial para estender os efeitos do Decreto nº 1.510/76 às ações bonificadas emitidas até 31/12/1988. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcelo Valverde Ferreira da Silva.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcelo Valverde Ferreira da Silva – Redator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde o Pedido de Restituição do contribuinte, adoto e reproduzo o relatório da decisão da DRJ ora recorrida:

O contribuinte acima identificado formalizou, por intermédio do PER/DCOMP 25214.54650.270513.2.2.04-4900, às fls. 781 a 790, pedido de restituição de imposto por ele considerado indevido, no valor de R\$266.996,30, referente a 22 DARFs com código 4600 (IRPF – ganhos de capital na alienação de bens duráveis), no valor de R\$11.625,52 cada com datas de arrecadação de 29/05/2008, 29/05/2008, 30/06/2008, 30/06/2008, 30/07/2008, 30/07/2008, 30/07/2008, 30/07/2008, 30/07/2008, 30/07/2008, 29/08/2008, 29/08/2008, 30/09/2008, 30/09/2008, 31/10/2008, 31/10/2008, 28/11/2008, 28/11/2008, 29/12/2008, 29/12/2008, 29/01/2009 e 29/01/2009 (fls. 1121 a 1142) relativos a imposto sobre ganho de capital na alienação de quotas da Suissa Comércio e Indústria Ltda, doravante designada Suissa.

O pedido foi indeferido pelo processamento eletrônico do PER/DOCMP, Despacho Decisório à fl. 38, no qual consta como crédito pleiteado o valor de R\$266.996,30, tendo sido discriminado um DARF no valor de R\$11.625,52, com data de arrecadação de 29/05/2008. Segundo fundamentação do despacho decisório, fl. 38, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade que foi julgada improcedente (Acórdão 02-72.139 - 9ª Turma da DRJ/BHE, de 13/03/2017, fls. 279 a 284), com fundamento na inexistência de direito adquirido à não incidência prevista na alínea “d” do art. 4º do Decreto-lei nº 1.510/1976, por não ter sido concedida a prazo certo e sob condição onerosa, nos termos do artigo 178 do Código Tributário Nacional.

O recurso voluntário interposto teve provimento parcial pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para reconhecer a isenção com base no Decreto-Lei nº 1.510/1976, de 27 de dezembro de 1976, e determinar a análise do direito creditório pela autoridade preparadora (Acórdão nº 2301-006.399 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 08/08/2019, fls. 613 a 617).

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial (fls. 619/627), o qual teve seguimento negado (fls. 641/644) e agravo (fls. 646/652), que foi rejeitado (fls. 655/659).

No Despacho Decisório nº 8.419/2021/RENDAPF/DRFNIU/RFB, de 24/11/2021, em cumprimento ao Acórdão do CARF nº 2301-006.399, em que foi reconhecida a isenção como base no Decreto-Lei nº 1.510/76 e determinada a análise do direito creditório pela autoridade preparadora, o direito creditório foi indeferido (fls. 1143 a 1149). Foi apresentado como fundamento o fato de que a isenção prevista na alínea “d”, art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510/76 não é aplicável às alienações das ações bonificadas adquiridas após 31/12/1983 e para proceder a análise do direito creditório determinada pelo CARF, seriam necessárias todas as alterações contratuais para que fosse possível apurar a média ponderada dos custos unitários de cada quota.

Cientificado em 02/12/2021, o espólio de Reinaldo Arnaud apresentou, em 28/12/2021, manifestação de inconformidade às fls. 1155 a 1184, na qual apresenta suas razões de discordância a seguir sintetizadas:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Em função da manifestação de ciência da Fazenda Nacional, sem apresentação de novos recursos (fls. 661), tornou-se definitivo o acórdão que reconheceu a isenção e o consequente direito à restituição do recorrente (fls. 613/617), razão pela qual iniciaram-se os trâmites de análise do valor a ser restituído.

O contribuinte intimado pela unidade preparadora a apresentar documentos, em relação às 1ª a 8ª, 12ª e 19ª alterações contratuais da Suissa Comércio e Indústria Ltda., noticiou que (i) os atos societários juntados aos autos já seriam suficientes para a análise de seu direito creditório, eis que dizem respeito ao período de 1983 e 1988, único relevante para a matéria sub judice e que (ii) por medida de boa-fé, tentou obter os atos societários requeridos na Junta Comercial do Rio de Janeiro – JUCERJA, mas eles não estão disponíveis.

A conclusão do despacho decisório recorrido descumpriu ordem transitada em julgado proferida pelo CARF, e, ainda que assim não o fosse, há prova nos autos acerca do número de quotas que o Recorrente possuía em 31/12/1983, bem como inexistência nova aquisição de participação societária a partir de tal data, de sorte que a

devolução do pagamento indevido, em razão do direito à isenção, deve ser reconhecida integralmente.

Nulidade do Despacho Decisório

O despacho decisório é nulo, por ausência de fundamentação válida e por cerceamento do direito de defesa.

O despacho decisório foi fundamentado de forma genérica e superficial, carecendo da devida motivação, uma vez que ignora a documentação carreada aos autos e é pautado em presunção de nova aquisição. No despacho, a DRF limitou-se a asseverar a suposta bonificação e ausência de documentos e a afirmar que a 12ª alteração contratual da Suissa seria essencial para a análise do direito creditório, já que “ocorreu em 02/05/1983” (fls. 1.146).

A 13ª alteração contratual, juntada aos autos, detalha o número de quotas – com valores – que o Recorrente possuía em 31/12/1983. Há prova e, portanto, a mera negação da DRF não pode dar suporte ao indeferimento da restituição.

Diante das incorreções processuais acima indicadas, houve flagrante ofensa ao primado da ampla defesa, já que, sem a análise objetiva dos documentos apresentados no pedido de restituição, o recorrente não pôde exercer, de forma vasta e dirigida, a arguição de suas justificativas fáticas e jurídicas.

Descumprimento da decisão proferida pelo CARF – Trânsito em julgado – Observância obrigatória

O recorrente faz jus à isenção e à restituição, cabendo à autoridade preparadora apenas o cálculo do quantum a ser restituído. Não cabe, com todo o respeito, ao despacho decisório, alterar ou ignorar o conteúdo material da decisão proferida pelo CARF.

O descumprimento da ordem, tal como feito pela DRF, não só ofende o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, como também o art. 507 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia ao presente caso, claro ao dispor que as questões alcançadas pela coisa julgada não podem ser mais alvo de discussão.

O Direito à Devolução Integral do IRPF (Suficiência de Prova)

O recorrente acostou aos autos os documentos necessários ao cálculo do IRPF indevidamente recolhido e não houve novas aquisições de quotas de 31/12/1983 até a data da venda da participação societária da Suissa, como presumiu o ilustre julgador da DRF.

As restrições contidas, no despacho decisório, dizem respeito somente à (i) sugerida falta dos documentos necessários para cálculo do valor a ser restituído, e (ii)

supostas aquisições de nova participação depois de 31/12/1983, que não foram apontadas e nem objeto de restrição no acórdão do CARF.

Os Documentos que instruíram o Pedido de Restituição – Suficiência – Boa Fé da Recorrente

O recorrente esclarece, desde já, que, antes da intimação da DRF, o pedido de restituição em apreço já se encontrava instruído com todos os documentos societários disponíveis na JUCERJA (fls. 104/260) e que dão suporte à apuração do indébito.

Os documentos relativos à propriedade das quotas de 1983 a 1988, o contrato de alienação (fls. 89/101), a Declaração de Imposto de Renda (fls. 50/75) e os recolhimentos de IRPF (fls. 76/88) já estavam nos autos, foram objeto de análise pelo CARF, que, sem restrição alguma, garantiu o direito à devolução do IRPF pago indevidamente, de sorte que a restrição desmedida da DRF não pode remanescer.

Os Desnecessários Documentos Solicitados pela DRF – Ânimo de Rechaçar a Restituição – Suficiência

A abrangência do pedido da DRF já demonstra seu intuito de impor clara restrição à devolução dos valores indevidos, uma vez que (i) pediu documentação anterior a 31/12/1983, (ii) prova de recebimento de parcelas de preço e (iii) contrato de venda e compra já constante dos autos (fls. 792/783).

A Suficiência de Documentos – A Verdade Material – A Boa-Fé – A Eficiência Pública

A DRF entendeu, assim, que seria necessário para apuração do IRPF indevidamente recolhido, todos os atos societários da Suíça, principalmente a 12ª alteração contratual, eis que tal ato societário é o último referente ao ano de 1983.

No tocante a 12ª alteração, de 25/06/1988, a recorrente ratifica, em termos de boa-fé, que pediu a cópia para JUCERJA, mas o referido órgão oficial, detentor do dever de guarda e arquivo do referido documento, não possui a cópia (docs. 6 e 7), motivo pelo qual deixou de apresentá-lo à fiscalização.

Não obstante isto, a ausência de tal contrato não impede a aferição do valor e das quotas do Recorrente em 31/12/1983, haja vista que a 13ª alteração contratual, de 05/07/1984 (fls. 131/134), faz clara referência a tais montantes, relativos a 12ª alteração contratual. No referido ato societário consta expressamente qual era o número de quotas que o Recorrente possuía quando do registro da 12ª alteração contratual da Suíça, última havida antes 31/12/1983: 26 milhões de quotas, no valor de CR\$ 26.000.000.

Da comparação e da subtração dos valores contidos no contrato anterior (11ª) e posterior (13ª) à faltante 12ª alteração, é plenamente possível, com base em documentos oficiais, chegar a mesma participação em 31/12/1983: 26 milhões de

quotas, no valor de CR\$ 26.000.000. A mesma situação se verifica em função da ausência da 19ª Alteração. A 20ª Alteração faz referência a participação anterior do Recorrente, em número de quotas e valor (fls. 177/180).

Desobediência à Posição do CARF – Presunção – Restrição Ilegal – Proibição da Reformatio in Pejus – Ausência de Aquisição de Novas Quotas depois de 31/12/1983

A análise do CARF levou em conta os documentos dos autos. E, nesta perspectiva, sobretudo de aplicação do Ato Declaratório PGFN 12, inexistiu restrição por conta de “bonificação”. Isto é, descabe a inovação fiscal e a presunção descabida que tal situação teria existido no caso em testilha.

Diante disso e considerando a impossibilidade de reformatio in pejus, é desnecessária a apuração do custo médio de quotas, já que, na realidade, a apuração do indébito se resume à atualização dos valores recolhidos por meio da SELIC.

O despacho decisório diz ter havido bonificação de ações, se pautando, para tanto, na descrição constante no “Portal do Investidor” da Comissão de Valores Mobiliários – CVM. A conceituação trazida não se aplica ao caso, que trata de sociedade limitada, não regulada pela CVM e que não está sujeita a bonificação, de modo que a assertiva fiscal, desde já deve ser rechaçada.

De toda forma, mesmo que incabível a alegação, deve-se notar que em 31/12/1983, o Recorrente possuía 26 milhões de quotas da Suíça. Tal informação consta da 13ª alteração contratual da empresa (fls. 133).

Depreende-se dos atos societários juntados aos autos que nunca houve aquisição de nova participação acionária da Suíça, com aporte de dinheiro novo na companhia. A suposta aquisição acionária depois de 31/12/1983 apontada pela DRF nunca decorreu de aporte financeiro, com compra de novas quotas, mas de alteração de capital (i) por conta de correção monetária e (ii) alteração de patrimônio já incluso na Suíça, motivo pelo qual não tem cabimento a restrição de apuração do crédito do Recorrente, já reconhecido pelo CARF.

Ofensa ao Primado da Moralidade Administrativa

O CARF já garantiu o direito à restituição, com base nos documentos acostados nos autos e sem restrição, o recorrente noticiou a suficiência dos documentos acostados nos autos. Por conseguinte, a posição da DRF macula a moralidade administrativa (art. 37 da Constituição Federal) por tentar reiniciar discussão já sacramentada.

A jurisprudência do CARF também aponta para o sentido da concessão do direito do contribuinte, já reconhecido pela Administração Pública, sem que haja imposição de restrição arbitrária, ao bem do primado da moralidade administrativa.

Locupletamento Ilícito do Estado – Impossibilidade

A posição da DRF, em deixar de cumprir ordem já transitada em julgada, busca sustentar o locupletamento ilícito do Estado.

Pedido

Diante de todo o exposto, requer-se seja a presente manifestação de inconformidade conhecida e provida para reformar o respeitável despacho decisório, a fim de garantir:

(i) a imediata e integral devolução do IRPF pago indevidamente (guias acostadas aos autos) pelo Recorrente, atualizado pela Selic; e

(ii) a determinação para que a DRF apenas execute o julgado do CARF, sem realizar ilegais presunções ou inovações quanto às supostas bonificações, cuja restrição inexistente no v. acórdão do CARF; ou, na pior das hipóteses, caso se entenda necessária a juntada da 12ª alteração contratual da Suissa, a qual está indisponível no JUCERJA, órgão oficial;

(iii) a determinação, se realmente necessária, que o cálculo do IRPF a ser restituído ao Recorrente seja feito de acordo com o número de quotas que possuía na 11ª alteração da empresa Suissa.

A DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade do Recorrente, em 16 de fevereiro de 2023, em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

A isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não se aplica às ações bonificadas adquiridas após 31/12/1983. Incluem-se no conceito de bonificações as participações no capital social oriundas de incorporações de reservas e/ou lucros.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, sob a alegação de que não houve aumento de suas cotas, mas apenas incorporação de lucros e reservas que não podem

ser consideradas como aquisição de novas participações, razão pela qual a isenção deve se aplicar ao valor total do imposto de renda.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Preliminar de nulidade

O Recorrente aduz que o despacho decisório e o acórdão da DRJ são nulos por ausência de fundamentação válida e por cerceamento do direito de defesa.

No âmbito do processo administrativo fiscal, as hipóteses de nulidade estão previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No caso presente, não se verifica nenhuma das hipóteses do disposto no art. 59 acima transcrito, haja vista a fundamentação do despacho decisório e da decisão da DRJ foram suficientes para garantir o exercício pleno do direito de defesa.

Nesse sentido, a autoridade administrativa fundamentou sua decisão, explicitando que a isenção prevista na alínea “d”, art. 4º, do Decreto-Lei nº 1.510/76 não é aplicável às alienações das ações bonificadas adquiridas após 31/12/1983, de acordo com o Ato Declaratório PGFN nº 12, de 25/06/2018, e para proceder a análise do direito creditório determinada pelo CARF, seriam necessárias todas as alterações contratuais para que fosse possível apurar a média ponderada dos custos unitários de cada quota.

O contribuinte, na manifestação de inconformidade, rebateu tais argumentos, ponderando que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apuração do direito creditório, além de alegar que nunca houve aquisição de nova participação acionária, com aporte de dinheiro novo na companhia. A manifestação de inconformidade é prova de que o contribuinte entendeu a motivação do despacho decisório, não havendo o alegado cerceamento do direito de defesa.

Da mesma forma, a decisão da DRJ também é fundamentada na alínea “d”, art. 4º, do Decreto-Lei nº 1.510/76 e no Ato Declaratório PGFN nº 12, de 25/06/2018, inclusive com a apuração do percentual isento com base nos documentos apresentados pelo Recorrente. O Recurso Voluntário traz diversos argumentos que divergem do entendimento da DRJ e se contrapõem à fundamentação apresentada naquela decisão, o que demonstra que o contribuinte,

novamente, entendeu a motivação do despacho decisório, não havendo o alegado cerceamento do direito de defesa.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade.

Mérito

Em primeiro lugar, cumpre mencionar que o Recorrente alega que houve descumprimento da decisão proferida pelo CARF. Contudo, foi dado parcial provimento ao recurso do contribuinte (acórdão nº 2301- 006.399, de 08/08/2019, fls. 613 a 617) para reconhecer a isenção de imposto de renda com base no Decreto-Lei nº 1.510/76, mas usando como fundamentação o Ato Declaratório PGFN nº 12, de 25/06/2018, que justamente excetua as ações bonificadas adquiridas após 1983, que são entendidas como incluindo as participações no capital oriundas das incorporações de reservas e lucros.

Dessa forma, o entendimento da DRJ foi no mesmo sentido daquele proferido pelo CARF em 2019, não podendo ser alegada que esta última foi descumprida.

Em segundo lugar, o Recorrente alega que a principal alteração no número de quotas se deu em razão de correção monetária e que seria mera recomposição do capital. Ademais, alega que as incorporações de reservas não implicam em nova aquisição de cotas, não devendo estar sujeito referido montante ao imposto de renda. Subsidiariamente, aduz que as quotas emitidas até 1988 deveriam estar isentas em razão do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.510/91.

Entendo que o Recorrente tem razão em relação ao argumento subsidiário.

Este tema já foi objeto de análise e julgamento pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste CARF, contido no acórdão nº 9202-009.948, de 24 de setembro de 2021, da Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora. Adoto o referido voto como fundamento para a presente decisão, conforme trecho abaixo reproduzido:

Ocorre que tivemos uma consolidação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entendimento totalmente absorvido pela Procuradoria da Fazenda Nacional que, com base na Portaria PGFN nº 502/2016, fez constar no item 1.22 do rol da lista dos "Temas com dispensa de contestar e/ou recorrer" a alínea 'u' que expressamente reconhece o direito adquirido à isenção prevista no Decreto-lei nº 1.510/76:

1.22 - Imposto de Renda (IR)

u) Alienação de participação societária - Decreto-lei 1.510/76 - Isenção - Direito adquirido

Precedentes: REsp 1.133.032/PR, AgRg no REsp 1164768/RS, AgRg no REsp 1141828/RS e AgRg no REsp 1231645/RS.

Resumo: A Primeira Seção do STJ fixou entendimento no sentido de que o contribuinte detentor de quotas sociais há cinco anos ou mais antes da entrada em

vigor da Lei 7.713/88 possui direito adquirido à isenção do imposto de renda, quando da alienação de sua participação societária.

OBSERVAÇÃO 1: O entendimento acima explicitado não se aplica às ações bonificadas adquiridas após 31.12.1983, ante à impossibilidade lógica de implementação do lapso temporal de 05 (cinco) anos sem alienação até a revogação da isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.510/76, indispensável à formação do direito, tratando-se, nesse passo, de mera expectativa de direito, com relação à qual se aplica a norma do art. 178 do CTN e não a garantia constitucional do direito adquirido. Ainda que as bonificações decorram das ações originais, não é correto afirmar que delas fazem parte, não passando de meras atualizações ou modificações integrativas das ações antigas. Na verdade, elas representam efetivo acréscimo patrimonial, não se comunicando a isenção tributária relativa ao imposto de renda quando da alienação, caso a aquisição tenha ocorrido após 31.12.1983. Precedente: ApelREEX 2007.71.03.002523-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/01/2011, TRF da 4ª Região.

OBSERVAÇÃO 2: A isenção é condicionada a certos requisitos, cuja observância é imprescindível: (i) presença da documentação comprobatória de titularidade das ações – aqui merece especial atenção o fato de que podem haver operações societárias que tenham repercussão no período de cinco anos necessário para a aquisição do direito, como, por exemplo, a cisão de determinada sociedade em que as ações antigas foram utilizadas para integralização do patrimônio da sociedade nova, com a consequente extinção das ações antigas; (ii) aquisição comprovada das ações até o dia 31/12/1983; (iii) alcance do prazo de 5 anos na titularidade das ações ainda na vigência do DL 1.510/76, portanto, antes da revogação pela Lei 7.713/88.

Em 27 de junho de 2018, foi publicado o Ato Declaratório PGFN nº 12/2018 comunicando a aprovação do Parecer SEI nº 74/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda. Referido ato declaratório possui o seguinte teor:

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do PARECER SEI Nº 74/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 22 de junho de 2018, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que fixam o entendimento de que há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não sendo a referida isenção, contudo, aplicável às ações bonificadas adquiridas após 31/12/1983 (incluem-se no conceito de bonificações as participações no capital social oriundas de incorporações de reservas e/ou lucros).”

JURISPRUDÊNCIA: REsp 1.133.032/PR, AgRg no REsp 1.164.768/RS, AgRg no REsp 1.231.645/RS, REsp 1.659.265/RJ, REsp 1.632.483/SP, AgRg no AgRg no AREsp 732.773/RS, REsp 1.241.131/RJ, EDcl no AgRg no REsp 1.146.142/RS e AgRg no REsp 1.243.855/PR.

Destaco que referido ato declaratório é fato de grande importância para desfecho da lide na medida em que nestas circunstâncias trata-se de entendimento que deve ser adotado pelos integrantes deste Colegiado por força do art. 62, §1º, II, 'c' da Portaria MF nº 343/15, que aprovou o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Após a aprovação do mencionado ato normativo a controvérsia permanece em ralação à sua parte final: “não sendo a referida isenção, contudo, aplicável às ações bonificadas adquiridas após 31/12/1983 (incluem-se no conceito de bonificações as participações no capital social oriundas de incorporações de reservas e/ou lucros).” O que precisamos enfrentar é se tais ações podem ser consideradas como meras extensões das ações originárias, invalidando a citada restrição.

E neste ponto, tenho o entendimento que, embora as ações bonificadas possam estar relacionadas com as ações originalmente detidas pelo acionista, segundo os arts. 169 e 297, inciso II da Lei nº 6.404/76, elas são novas ações emitidas com a função de aumentar o capital social da sociedade. A dependência dessas com aquelas está vinculada exclusivamente à forma de apuração da proporção de distribuição dos novos ganhos aos acionistas.

Capitalização de Lucros e Reservas

Art. 169. O aumento mediante capitalização de lucros ou de reservas importará alteração do valor nominal das ações ou distribuições das ações novas, correspondentes ao aumento, entre acionistas, na proporção do número de ações que possuírem.

§ 1º Na companhia com ações sem valor nominal, a capitalização de lucros ou de reservas poderá ser efetivada sem modificação do número de ações.

§ 2º Às ações distribuídas de acordo com este artigo se estenderão, salvo cláusula em contrário dos instrumentos que os tenham constituído, o usufruto, o

fideicomisso, a inalienabilidade e a incomunicabilidade que porventura gravarem as ações de que elas forem derivadas.

§ 3º As ações que não puderem ser atribuídas por inteiro a cada acionista serão vendidas em bolsa, dividindo-se o produto da venda, proporcionalmente, pelos titulares das frações; antes da venda, a companhia fixará prazo não inferior a 30 (trinta) dias, durante o qual os acionistas poderão transferir as frações de ação.

(...)

Art. 297. As companhias existentes que tiverem ações preferenciais com prioridade na distribuição de dividendo fixo ou mínimo ficarão dispensadas do disposto no artigo 167 e seu § 1º, desde que no prazo de que trata o artigo 296 regulem no estatuto a participação das ações preferenciais na correção anual do capital social, com observância das seguintes normas:

I - o aumento de capital poderá ficar na dependência de deliberação da assembleia-geral, mas será obrigatório quando o saldo da conta de que trata o § 3º do artigo 182 ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do capital social;

II - a capitalização da reserva poderá ser procedida mediante aumento do valor nominal das ações ou emissões de novas ações bonificadas, cabendo à assembleia-geral escolher, em cada aumento de capital, o modo a ser adotado;

III - em qualquer caso, será observado o disposto no § 4º do artigo 17;

IV - as condições estatutárias de participação serão transcritas nos certificados das ações da companhia.

Assim, ainda que no conjunto das ações originais com as ações bonificadas - para o acionista não tenha havido uma alteração do valor total do seu patrimônio, na prática o que temos é a compra de ações bonificadas por ele pelo valor atribuído pela sociedade segundo as normas societárias, situação em que o 'pagamento' é feito com parte da reserva dos lucros que poderia – se fosse o caso – ter sido distribuída em dinheiro.

Em que pese a discussão acima, é importante destacar que hoje já temos decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual interpretando e aplicando a jurisprudência pacífica sobre o tema da isenção do Decreto-lei nº 1.510/91, firmou o entendimento de que para as ações bonificadas o que deve ser levado em consideração é a redação do artigo 5º do Decreto: “as bonificações são adquiridas, a custo zero, às datas de subscrição ou aquisição das participações a que corresponderem”.

Nos precedentes REsp 1.443.516/RS, AgInt nos EDcl no REsp 1.449.496/RS e REsp nº 1.690.802/SP, todos adotando como fundamento voto-vista da Ministra Assusete Magalhães, temos a exata explicação deste ponto: somente às ações bonificadas

emitidas até o final da vigência do Decreto-lei nº 1.510/76 – até 31/12/1988 – pode ser aplicada a regra do artigo 5º, o qual define que essas devem ser consideradas como emitidas na mesma data da ação originária correspondente. Assim, somente às ações bonificadas emitidas até 31/12/1988 e cujas ações originárias ficaram a mais de cinco anos na titularidade do contribuinte – observado para essas últimas então o limite de 31/12/1983 – estão abrangidas pela isenção do imposto sobre o ganho apurado na alienação.

Vale transcrever os esclarecimentos da Ministra Assusete Magalhães no precedente citado - REsp nº 1.690.802/SP:

Ocorre que a controvérsia em debate neste processo – tal como ocorreu nos dois precedentes da Segunda Turma, já mencionados – exige um maior aprofundamento no tema, uma vez que o impetrante deseja ser beneficiado pela isenção do imposto de renda, prevista no Decreto-lei 1.510/76, não apenas em relação à venda, em 31/05/2010, de participações societárias originárias, mas, também, das denominadas ações bonificadas, delas decorrentes, qualquer que seja a data de emissão das ações bonificadas, ainda que autorizada por assembleia geral da sociedade posterior a 01/01/89, data da revogação da isenção prevista no art. 4º, d, do Decreto-lei 1.510/76. A tese foi acolhida pelo acórdão recorrido, que entendeu que guardam as ações bonificadas as mesmas características e benefícios das ações originárias.

As bonificações, ou ações bonificadas, em termos simplificados, são ações recebidas pelos acionistas quando há aumento do capital da sociedade, normalmente pela utilização de lucros ou reservas. Ou seja, os titulares de participações societárias de uma sociedade que decide capitalizar lucros ou reservas serão os destinatários de novas ações emitidas, tendo em vista o aumento do capital social. Essas novas ações são as bonificações, ou ações bonificadas, devendo ser distribuídas entre os acionistas de forma proporcional à sua participação na sociedade, sendo, assim, derivadas das ações originárias.

....

Feita essa pequena explanação, chega-se ao cerne da pretensão deduzida no Recurso Especial, que pode ser reduzida ao seguinte questionamento: o lucro obtido com a alienação de ações bonificadas pode ser objeto da isenção de Imposto de Renda prevista no Decreto-lei 1.510/76, ainda que a venda em 04/03/2011, ocorra após a revogação deste dispositivo normativo?

A resposta a essa questão – que foi dada em dois precedentes desta Segunda Turma, no REsp 1.443.516/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 07/10/2016) e no AgInt nos EDcl no

REsp 1.449.496/RS (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 16/06/2017) –, exige, por certo, a leitura do art. 5º do Decreto-lei 1.510/76:

"Art. 5º Para os efeitos da tributação prevista no artigo 1º deste Decreto-lei, presume-se que as alienações se referem às participações subscritas ou adquiridas mais recentemente e que as bonificações são adquiridas, a custo zero, às datas de subscrição ou aquisição das participações a que corresponderem. (Revogado pela Lei nº 7.713, de 1988)".

Segundo o dispositivo acima, as ações bonificadas são consideradas adquiridas na data da "subscrição ou aquisição das participações a que corresponderem", ou seja, de suas ações originárias.

...

Não estando mais em vigor o dispositivo legal que determinava que a ação bonificada seria considerada adquirida na mesma data de compra ou subscrição da ação originária, em respeito ao princípio do direito adquirido e da própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, duas situações devem ser diferenciadas, para fins de solução da controvérsia, como entendeu esta Segunda Turma, nos dois precedentes já mencionados.

A primeira situação é a das ações bonificadas emitidas quando ainda em vigor o Decreto-lei 1.510/76. Para tais ações bonificadas, deve ser aplicado o entendimento anteriormente destacado, no sentido de que, se o alienante foi proprietário das quotas originárias por cinco anos, antes da revogação do Decreto-lei 1.510/76, o lucro advindo da venda estará isento, ainda que a alienação ocorra após a entrada em vigor da Lei 7.713/88. Tal posicionamento harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, sendo respeitado o direito daquele que preencheu os requisitos para usufruir da isenção legal, em relação à venda de participações societárias que integraram seu patrimônio, por cinco anos, enquanto vigente o Decreto-lei 1.510/76.

A segunda situação é a das ações bonificadas emitidas após a revogação, em 01/01/89, do Decreto-lei 1.510/76. Tais ações, tendo em vista não estar mais em vigor o art. 5º do Decreto-lei 1.510/76, não podem ter sua data de emissão equiparada à data de aquisição ou subscrição da participação societária originária. Aplicar tal comando normativo às ações bonificadas, emitidas após a revogação expressa do art. 5º do Decreto-lei 1.510/76, em 01/01/89, implica, na verdade, na indevida atribuição de efeitos ultra ativos a tal dispositivo, e não em respeito a direitos adquiridos.

Entendimento diverso resultaria na criação de uma isenção ad infinitum, ilimitada no tempo – conquanto baseada em uma norma revogada –, tendo em vista que o ganho de capital proveniente da alienação, em qualquer tempo, de qualquer ação

bonificada, desde que oriunda de uma ação originária adquirida cinco anos antes da revogação do Decreto-lei 1.510/76, não poderia ser objeto de incidência do imposto de renda.

Assim, em que pese a ressalva feita pelo Ato Declaratório, às ações bonificadas – independentemente da existência posterior de operações de incorporações e cisões – aplico o entendimento de serem as mesmas isentas do imposto desde que, cumulativamente, tenham sido emitidas até 31/12/1988 e que as ações originárias também cumpram os requisitos para aplicação do Decreto-lei nº 1.510/76.

Nesse sentido é a Súmula CARF nº Súmula CARF nº 199, que dispõe:

A isenção do art. 4º, "d", do Decreto-Lei nº 1.510/1976 se aplica a alienações ocorridas após a sua revogação pela Lei nº 7.713/1988, desde que já completados cinco anos sem mudança de titularidade das ações na vigência do Decreto-Lei nº 1.510/1976.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar parcial provimento para estender os efeitos do Decreto-lei nº 1.510/76 às ações bonificadas emitidas até 31/12/1988.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Marcelo Valverde Ferreira da Silva, redator designado

Em que pese a tese desenvolvida pela ilustre relatora de que as ações bonificadas adquiridas na vigência do Decreto-lei 1.510/76 seriam isentas da tributação sobre o ganho de capital, acolhendo o pedido subsidiário do recorrente, com as devidas vênias, ousou divergir deste entendimento, que parte da premissa da sua estreita relação com as ações originárias, adquiridas antes de 31.12.1983. Por sua vez, a decisão recorrida julgou parcialmente procedente para reconhecer o direito creditório de R\$ 8.997,74 considerando isentas apenas as ações emitidas até 31/12/1983.

Na decisão guerreada, o julgador de piso concluiu que o recorrente era detentor de 26.000.000,00 quotas, avaliadas em 31.12.1983 em Cr\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de cruzeiros). Tal montante atualizado, nos termos da Lei nº 8.383/1991 e Anexo Único da IN SRF 84,

de 2001, representa R\$ 156.787,22 que corresponde a 3,37% do custo total apurado de R\$ 4.652.281,25 (o recorrente utilizou custo de aquisição de R\$ 2.770.000,00).

Ou seja, a diferença entre o custo apurado e R\$ 156.787,22 decorre da aquisição de novas quotas, após 31.12.1983, mediante a incorporação de reservas de correção monetária e de lucros ao capital social, cuja participação fora distribuída aos sócios. O recorrente insiste que não realizou novos aportes financeiros, argumentando que o aumento de capital decorre de novas ações distribuídas gratuitamente ao quotista que já detinha participação anterior na empresa.

Antes da Lei nº 7.713/1988 (até 31.12.1998), vigorava o Decreto-Lei 1.510/1976 que determinava a não incidência do imposto referente ao lucro na alienação de participação societária na hipótese de decorridos mais de 5 anos da data da subscrição ou aquisição da participação. No entanto, com a revogação do Decreto-Lei nº 1.510/1976, gerou-se acalorada discussão sobre a existência de direito adquirido a este benefício fiscal, quando a alienação da participação societária se desse na vigência da Lei nº 7.713/1988, que não previa este benefício.

Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:

[...]

d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.

Inúmeras decisões judiciais socorriam os contribuintes garantindo a isenção prevista na alínea “d”, do artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.510/1976, ainda que a alienação ocorresse no período de vigência da Lei nº 7.713/1998, desde que cumprido o interstício mínimo de 5 (cinco) anos. Tal isenção, uma vez concedida sob condição onerosa, não poderia ser afastada, conforme Súmula nº 554 do STF. Com base na reiterada jurisprudência desfavorável à Fazenda Nacional, por meio do Parecer SEI nº 74/2018, da Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional, incluiu o tema na lista de dispensa de contestar e recorrer, nos limites aqui traçados:

“Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, nas ações judiciais fundadas no entendimento de que há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei nº 7.713, de 1988, não sendo a referida isenção, contudo, aplicável às ações bonificadas adquiridas após 31/12/1983 (incluem-se no conceito de bonificações as participações no capital social oriundas de incorporações de reservas e/ou lucros).”

O referido foi acompanhado pelo Ato declaratório PGFN nº 12, de 25.06.2018, e aprovado pelo Ministro da Fazenda. Assim sendo, com a máxima vênica, ainda que se possa alegar que o voto vencido represente posição majoritária da jurisprudência, não se deve ultrapassar os

limites dados pelo Parecer SEI nº 74/2018, uma vez que esta turma não está investida de poderes jurisdicionais, mas limitado ao controle de legalidade do procedimento. Ressalto que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenções (art. 111, II, do CTN) e a questão sobre a extensão do artigo 178 do CTN foi devidamente esclarecida no parecer, na medida em que a condição para a fruição do benefício deve ser implementada na vigência do Decreto-Lei nº 1.510/1976, uma vez que, antes disso, haveria mera expectativa do direito. Tanto o Decreto-Lei nº 1.510/1976 como o Parecer SEI nº 74/2018, nada mencionam quanto a utilização de reservas de correção monetária par aumento do capital social, devendo o comando isentivo ser interpretado restritivamente, conforme anteriormente mencionado.

Sobre o fundamento de que a bonificação de quotas não representaria aumento do capital, mas mera atualização de valores, e que tal variação patrimonial estaria associada com as ações originárias que lhe deram causa, melhor sorte não merece o recorrente. Ora, muito embora o artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.510/1976 estabelecesse a presunção de que as ações bonificadas são consideradas adquiridas na data da subscrição ou aquisição das participações a que correspondem, com sua revogação pela Lei nº 7.713/1988, não mais existe tal vinculação, devendo serem consideradas adquiridas na data de sua emissão.

Também se refuta a alegação de que as restrições ao gozo da isenção pretendida, não se aplicariam às sociedades por quotas de responsabilidade limitada. O intérprete não pode fazer juízo casuístico, quando o legislador não pretendeu realizá-lo. Tanto o Decreto-Lei nº 1.510/1976, como o Parecer SEI nº 74/2018 tratam da alienação de participações societárias, independentemente da natureza jurídica da empresa em questão.

Ainda quanto a eventual ausência da contraprestação, observo que na vigência do Decreto-Lei nº 1.510/1976, na hipótese de distribuição de lucro, estaria o contribuinte sujeito a retenção do imposto de renda na fonte. Assim sendo, no regramento vigente naquela data, o lucro distribuído seria imediatamente tributado, mas se incorporado ao capital, o quotista estaria sujeito ao imposto sobre o lucro quando da alienação de sua participação. Portanto, a legislação tributária vigente à época deve ser interpretada sistematicamente e não em retalhos.

Este mesmo recorrente no Processo Administrativo nº 12448.926465/2016-98, teve idêntico pleito recentemente apreciado pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, relativamente ao exercício de 2012:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

GANHO DE CAPITAL. AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI Nº 1510, DE 1976. ALIENAÇÃO NA VIGÊNCIA DE NOVA LEI REVOGADORA DO BENEFÍCIO. ISENÇÃO.

Há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31 de dezembro de 1983 e mantidas sem

mudança de titularidade por, no mínimo, cinco anos, até a data da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Quaisquer ações, inclusive as decorrentes de bonificações, recebidas a partir de 1º de janeiro de 1984, não são abrangidas pelo benefício previsto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976.

Número da Decisão nº 9202-011.770

Tal entendimento não é diferente de outros acórdãos da CSRF, abaixo colacionados:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA AO GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ESPECÍFICAS QUOTAS MANTIDAS POR CINCO OU MAIS ANOS NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.510/1976. ISENÇÃO CONCEDIDA SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/1988. DIREITO ADQUIRIDO DO CONTRIBUINTE QUE, NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.510/1976, PREENCHEU OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DA ISENÇÃO. SÚMULA Nº 544/STF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 12/2018. EFEITO VINCULANTE. ART. 98, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, ALÍNEA “C”, DO RICARF.

A isenção concedida pelo art. 4º, "d", do Decreto-Lei nº 1.510/1976, que perdurou até 31/12/1988, pode ser aplicada a alienações ocorridas após a sua revogação pela Lei nº 7.713/1988, desde que já implementada a condição da isenção, sendo que esse implemento da condição significa completar cinco ou mais anos como titular das ações na vigência do Decreto-Lei nº 1.510/76, para tanto basta a aquisição ter ocorrido até 31/12/1983. O benefício fiscal é para as específicas quotas em tal situação.

A isenção conferida pelo art. 4º, “d”, do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, é isenção onerosa, hipótese em que, nos termos do art. 178 do CTN e da Súmula 544 do STF, não poderia ser revogada se atendidos os seus requisitos, configurando-se direito adquirido à isenção.

Súmula 544/STF. Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas.

Inteleção do Ato Declaratório PGFN nº 12/2018 e Parecer SEI nº 74/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF. Há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

A alienação de participação societária pode ocorrer após a revogação do art. 4º, "d", do Decreto-Lei nº 1.510/1976.

BONIFICAÇÃO DE AÇÕES (“COTAS BONIFICADAS”) EMITIDAS APÓS A REVOGAÇÃO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.510/1976. POSTERIOR ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ULTRATIVIDADE DO ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.510/1976, QUE É NORMA INDEPENDENTE DA REGRA ISENTIVA DO ART. 4º, ALÍNEA “d”. REVOGAÇÃO DA PRÓPRIA NORMA ISENTIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO.

O ganho de capital resultante da alienação de ações advindas de bonificação de ações (“cotas bonificadas”) emitidas após a revogação do Decreto-Lei nº 1.510/1976, isto é, posteriormente a 31/12/1988, é tributável, considerando que não há previsão normativa conferindo ultratividade à norma do art. 5º para que, combinado com o art. 4º, “d”, se constitua em forma de exclusão do crédito tributário. Esse mesmo tratamento tributário das bonificações deve ser dispensado aos desdobramentos ou grupamentos de ações. Precedentes e consolidação de entendimento do STJ.

O art. 5º do Decreto-Lei nº 1.510/1976 estabelecia o dever ser de presumir que as ações bonificadas são consideradas adquiridas na data da “subscrição ou aquisição das participações a que corresponderem”, ou seja, na data de suas ações originárias (respeitando-se a correspondente proporcionalidade em relação às ações originalmente adquiridas), todavia, uma vez revogado pelo art. 58 da Lei nº 7.713/1988, cessa a sua força normativa. Então, a partir de 1º/01/1989, sob a égide da Lei n.º 7.713, não há mais norma no ordenamento jurídico que autorize relacionar ou presumir a data de aquisição da bonificação à data de aquisição da participação originária que corresponderia as ações bonificadas. Sendo assim, a data de aquisição das ações bonificadas, emitidas após 31/12/1988, corresponde ao dia de sua própria emissão.

É inaplicável a isenção de que trata a alínea “d” do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510/76, relativamente ao ganho de capital, às ações bonificadas adquiridas após 31/12/1988, em decorrência de incorporação de reservas e/ou lucros ao capital social.

Número da Decisão: 9202-011.157 – Processo nº 19311.000016/2010-17

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. ISENÇÃO. GANHO DE CAPITAL. AÇÕES BONIFICADAS ADQUIRIDAS APÓS 31/12/1983. INAPLICABILIDADE.

É inaplicável a isenção de que trata a alínea “d” do art. 4º do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, relativamente ao ganho de capital, às ações bonificadas adquiridas após 31/12/1983, em decorrência de incorporação de reservas e/ou lucros ao capital social. Recurso Voluntário Negado.

IRPF. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO PGFN 12/2018.

Nos termos do Ato Declaratório PGFN 12/2018, há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Número da Decisão: 9202-008.363 – Processo nº 10880.727003/2016-55

Nestes termos, não cabe qualquer reparo à decisão recorrida que reconheceu a isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.510/1976 relativamente as quotas adquiridas até 31/12/1983, benefício este não extensivo as novas quotas com data de emissão após esta data, ainda que decorrente de incorporação de reservas e/ou lucros ao capital social.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Valverde Ferreira da Silva